

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Nº. 008/2026.

Referência: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 004/2026.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 74, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL.

I. DO RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de elaboração de parecer jurídico referente à contratação direta de atração artística para realização de show musical em comemoração ao 29º aniversário do Município de Talismã – TO, conforme documentação constante nos autos, apresentada pela Comissão de Licitação.

O objeto consiste na contratação do cantor “Wglemerson Lima”, artista reconhecido no cenário nacional, especialmente no segmento de forró/piseiro, visando atender ao interesse público relacionado à promoção de evento comemorativo municipal ao 29º aniversário da cidade de Talismã.

A contratação foi fundamentada na hipótese de inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de inviabilidade de competição.

O processo encontra-se instruído com os documentos, dentre outros: Proposta comercial, documentação do artista, formalização da demanda, solicitação de contratação; estudo

técnico preliminar; termo de referencia; autorização do gestor municipal; autuação do agente de contratação; manifestação do agente de contratação; declaração de disponibilidade de recursos/dotação orçamentária; minuta de decreto e minuta de contrato.

No caso em análise, vem a comissão de contratação requerer análise jurídica dos autos nesta, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA:

Ressalta-se que a presente análise considerará somente os aspectos estritamente jurídicos do procedimento trazido.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA:

É sabido que as contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

A presente matéria regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº14.133 de 1º de abril de 2021, que excepciona a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Vejamos o que dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

5. Registra-se que a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “*empresário exclusivo*”. Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

Art. 74. (...)

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Analisando o artigo 74, II, da Lei nº14.133/2021 constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.



Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

A Norma jurídica determina que se comprove a consagração do artista por meio de opinião pública, onde a comprovação pode se dá por meio de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado.

No caso em tela, entende-se que tal requisito vem aparentemente comprovado através dos documentos juntados ao processo.

Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I—documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II—estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III—parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV—demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários como compromisso a ser assumido;

V—comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI—razão da escolha do contratado;

VII—justificativa de preço;

VIII —autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O inciso I cita o “*documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*”.

O Estudo Técnico Preliminar apresentado pela Secretaria requisitante atende ao inciso I, do artigo 72, da Lei de Licitações e Contratos, bem como o decreto de regulamentação nº 033/2024 da Prefeitura Municipal de Talismã.

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Em relação à disponibilidade orçamentária, consta nos autos que o setor financeiro se manifestou sobre a existência de recursos para fazer frente à despesa.

IV. DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

Referente à artista a ser contratada, verifica-se de que a mesma possui a necessária aptidão, uma vez que consta nos autos certidões negativas de débitos, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (grifei)

O art.62 da Lei nº14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se

verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

IX - jurídica;

X - técnica;

XI - fiscal, social e trabalhista;

XII - econômico-financeira.

Na análise do processo, verifica-se que a contratação será feita de forma direta, ou seja, por meio da empresa: **EXCLUSIVA SHOWS E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **18.468.002/0001-75**, sediada na Rua das Aroeiras, Res. Flamboyant, Qd. 08, Lt. 07, s/n, Araguaína -TO, CEP: 77.828-576, neste ato representada pelo (a) Sra. ELZIR SANTOS SOUSA, brasileira, divorciada, empresária, nascida em 20/04/1977, portadora da CNH nº 03537262320 DETRAN – TO e do CPF nº 796.069.111-87, residente e domiciliada na Rua das Flores, Snº, Loteamento Flamboyant – CEP: 77828-584, em Araguaína – TO.

Por fim, é necessário proferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que o extrato do presente processo deverá ser publicado no diário oficial do município, bem como as demais autorizações.

Durante a elaboração do parecer, observou-se que o processo atende aos requisitos essenciais para a contratação por inexigibilidade, quais sejam:

- **Motivação administrativa adequada;**
- **Justificativa da escolha do artista;**
- **Demonstração da inviabilidade de competição;**
- **Adequação ao interesse público (evento comemorativo oficial);**
- **Compatibilidade do preço com o mercado.**

Ademais, a contratação está alinhada aos princípios da Administração Pública, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

V. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando toda a documentação constante no processo administrativo 008/2026, Inexigibilidade de licitação nº 004/2026, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Talismã-TO, 04 de maio de 2026.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

João Paulo Gomes dos Santos
OAB/TO 10.835-a
OAB/GO 50.050
Assessor Jurídico